Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 767/2025

Autor(a): Ver. Chagas Catarino

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 767/2025. Proposição legislativa que institui o Programa "Ônibus Acessível Sempre", que tem por finalidade assegurar a universalização da acessibilidade no transporte coletivo urbano às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e idosos. PROPOSTA COM OBJETO IDÊNTICO A OUTRA EM TRAMITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 68, INCISO V DO RICMN. PARECER PELA ANEXAÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 767/2025, de autoria do Ver. Chagas Catarino, o qual institui o Programa "Ônibus Acessível Sempre", que tem por finalidade assegurar a universalização da acessibilidade no transporte coletivo urbano às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e idosos.

Em sua justificativa de fls. 05/07, o autor da proposta aduziu que o programa além de criar uma política consistente, contribuirá para *"reduzir a discriminação indireta sofrida por pessoas que, muitas vezes, deixam de estudar, trabalhar ou participar da vida comunitária pela simples ausência de transporte adequado. Com o ônibus acessíveis, amplia-se a integração social e econômica, fortalecendo o papel do*

transporte público como serviço essencial e universal." Finalizou, mencionando que a proposição é um instrumento necessário para garantir a cidadania, equidade e respeito às pessoas com deficiência e idosos que dependem de transporte acessível.

À fl. 09, consta certidão do Departamento Legislativo informando a existência do Projeto de Lei nº 519/2025, que cria o Programa de Acessibilidade no Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município do Natal – STTP, cuja cópia foi acostada às fls. 10/12. Ainda noticia a certidão que o PL nº 519/2025 encontra-se tramitando perante as Comissões Permanentes desta Casa Legislativa.

Em despacho de fl. 14, este Parlamentar, na condição de Presidente da CCJ, avocou a relatoria da matéria, na forma do art. 56, inciso IV do RICMN.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre consignar não haver qualquer dúvida quanto à competência desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para proceder ao exame de constitucionalidade e legalidade da proposição em análise, consoante dispõe o art. 71, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Por dever de cautela, cabe ao Relator, antes de examinar o juízo preventivo de constitucionalidade, verificar se o projeto sob exame possui eventual similitude ou identidade com outra proposição em tramitação (caso de anexação) ou com algum projeto já aprovado (norma) ou rejeitado (caso de prejudicialidade). E tal providência se mostra especialmente relevante quando presente, nos autos, certidão positiva emitida pelo Departamento Legislativo, como se observa na hipótese.

Registro que essa análise prévia, capaz de ensejar a anexação ou, se for o caso, a declaração de prejudicialidade da proposição, encontra sólido amparo no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Examinando detidamente o conteúdo normativo do Projeto de Lei nº 767/2025, constata-se que seu núcleo temático consiste em instituir programa municipal – denominado “Ônibus Acessível Sempre” – direcionado a garantir a universalização da acessibilidade no transporte coletivo urbano, com foco na adaptação de toda a frota de ônibus para atendimento às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e idosos.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 519/2025, embora utilize nomenclatura diversa (“Programa de Acessibilidade de Transporte Público de Passageiros do Município do Natal – STTP”), volta-se, igualmente, à promoção da acessibilidade no transporte público municipal, contemplando medidas que vão desde a adaptação dos veículos (instalação de plataformas elevatórias e assentos reservados) até a adequação de terminais e pontos de ônibus (previsão de rampas, pisos táteis, sinalização), bem como ações de capacitação e campanhas de conscientização.

Como se vê, ambos os projetos têm por escopo a mesma política pública: a implantação de um programa municipal de acessibilidade no transporte público de passageiros, com vistas a garantir o acesso seguro, digno e igualitário de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e outros grupos vulneráveis ao sistema de transporte urbano.

É importante registrar que, ainda que haja distinções pontuais na redação de alguns dispositivos, como no caso do PL nº 767/2025 – que fixa metas percentuais e cronograma para alcançar 100% da frota acessível; e na hipótese do PL nº 519/2025, que detalha, de forma mais ampla, a adaptação de terminais e pontos de ônibus, além de prever conselho consultivo e auditorias anuais, *tais diferenças não desnaturam o fato de que o objeto central das proposições é substancialmente o mesmo: a implementação, pelo Município, de um programa estruturado de acessibilidade no sistema de transporte público de passageiros.*

Deste modo, estamos diante, portanto, de proposições com identidade ou, no mínimo, acentuada similitude de objeto, finalidade e destinatários, o que as torna

suscetíveis de análise conjunta, sob pena de se instaurar duplicidade normativa, com risco de sobreposição de comandos legais, antinomias e insegurança jurídica.

Logo, deve ser aplicado, na hipótese, a regra prevista no inciso V do art. 68 do RICMN, que preceitua que o Relator, no desenvolvimento de suas funções, tomando conhecimento de projeto idêntico ou semelhante a outro em tramitação, determinará sua anexação. Confira o dispositivo:

> "*Art. 68. No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas:*
>
>
>
> *V - a Comissão, tomando conhecimento de proposição semelhante ou idêntica a outra, determinará sua anexação ou a declaração de sua prejudicialidade;"*

A anexação da proposição visa evitar que o Plenário dessa Casa Legislativa sufrague posições contraditórias e que as Comissões Permanentes aprovem pareceres distintos. Portanto, o citado regramento tem por escopo racionalizar o trabalho do Legislativo Municipal.

Assim, diante da semelhança entre as proposições, e considerado que a medida legislativa em exame é a mais recente, vislumbro que a sua anexação ao Projeto de Lei nº 519/2025 se apresenta como sendo a melhor solução.

III – <u>VOTO</u>:

À vista do exposto, **opino** pela **anexação** da presente medida legislativa

ao PL nº 519/2025, tudo na forma do que preceitua o art. 68, incisos V e VIII[1], alínea "d", do Regimento Interno da CMN.

É como voto.

Natal/RN, 01 de dezembro de 2025.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB

Presidente da Comissão de Legislação,

Justiça e Redação Final

1 "Art. 68. No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas:
.....
VIII - o parecer conclusivo do relator pode ser:
.....
d) pela anexação;"